



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2060712-82.2024.8.26.0000

Relator(a): **MATHEUS FONTES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

COMARCA DE SÃO PAULO

AUTOR: APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo "APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo" em face do artigo 1º da Lei nº 5.470, de 17 de agosto de 2021, do município de Bebedouro, que assim dispõe:

"Art. 1º O artigo 19 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar ao limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, considerando as hipóteses permitidas pela Constituição Federal".

Defende o autor sua legitimidade ativa. Sustenta, em síntese, que a norma impugnada, ao limitar a carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos em 65 horas semanais, vai contra a Lei Maior que assegura aos servidores públicos a acumulação de cargos públicos.

Postula concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do art. 1º, da Lei Municipal nº 5.357 de 12 de fevereiro de 2019, e, no mérito, declaração de sua inconstitucionalidade e ato administrativo que, com fundamento nela, tenha sido praticado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por determinação do relator, o autor emendou a inicial indicando com precisão o que por ele está sendo postulado – declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 5.470, de 17 de agosto de 2021 e ato administrativo que, com fundamento nela, tenha sido praticado –, regularizando sua representação processual (fls. 81/82, 85/86 e 91/922).

É o Relatório.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), seja por conta da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, seja por conta da necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão (ADI 5.374 MC – AgR/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.07.2020).

No caso, estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

Há aparente plausibilidade jurídica na alegação de que a norma impugnada, ao limitar a carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos em 65 horas semanais, em tese violou o artigo 115, XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo, e ao Art. 37, da Constituição Federal, bem como a tese fixada pelo STF para fins de repercussão geral no Tema 1081 daquela Suprema Corte, com o seguinte teor:

“As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.

Outrossim, em sede de cognição sumária, é possível aferir que o imediato cumprimento da referida determinação legal pode implicar dano aos servidores que já exerçam atividades que, acumuladas, ultrapassem o limite de horas semanais previsto na norma aqui atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que o Órgão Especial já decidiu pela inconstitucionalidade de lei semelhante: Direta de Inconstitucionalidade nº 2073633-44.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Campos Mello, j. 30.11.2022.

3. Diante disso, concedo a liminar postulada a fim de suspender provisoriamente a eficácia do artigo 1º da Lei nº 5.470, de 17 de agosto de 2021, do município de Bebedouro.

4. Requisitem-se informações ao Prefeito Municipal de Bebedouro e ao respectivo Presidente da Câmara Municipal (Lei nº 9.868/1999, art. 6º, caput, e parágrafo único).

5. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual.

6. Ouça-se, a seguir, a douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 2 de abril de 2024.

MATHEUS FONTES
Relator